

Estatutos da Fundação Casa Carvalho Cerqueira

Capítulo I

Natureza, fim, actividades, duração, sede e lugares de exercício

Artigo 1.º

(Natureza)

A Fundação da Casa Carvalho Cerqueira é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, que se rege pelos presentes estatutos e, no que neles for omissos, pelas leis portuguesas aplicáveis.

Artigo 2.º

(Fim e actividades)

1. A Fundação tem por fim apoiar o ensino superior universitário militar e a investigação científica militar.
2. Para prossecução do seu fim, a Fundação propõe-se desenvolver, entre outras, as seguintes actividades:
 - a) Elaboração, execução e financiamento, por si ou em colaboração com outras entidades, nacionais ou estrangeiras, de estudos e projectos relacionados com o ensino superior militar e as ciências militares;
 - b) Promoção da cooperação entre o Instituto Universitário Militar e outras instituições ou escolas de ensino superior militar, ou outras, nacionais ou estrangeiras, em actividades de ensino, investigação, apoio à comunidade, cooperação e intercâmbio na área das ciências militares e noutras de interesse para a segurança e defesa nacional;
 - c) Concessão de subsídios, prémios, bolsas de estudo e patrocínio de candidaturas em concursos que visem incentivar a formação dos militares das Forças Armadas Portuguesas e a investigação na área das ciências militares;

- d) Organização ou participação em actividades cujo propósito seja a difusão de conhecimentos científicos e da história militar, incluindo, entre outras, conferências, congressos socioprofissionais, colóquios, exposições e turismo militar;
- e) Administração de bens imóveis e prestação de serviços de alojamento de estudantes, docentes e investigadores;
- f) Criação e administração de actividades editoriais e de divulgação.

Artigo 3.º

(Duração)

A Fundação durará por tempo ilimitado.

Artigo 4.º

(Sede)

A Fundação tem sede em Lisboa, na Avenida dos Estados Unidos da América, número cinquenta e um, décimo quarto andar direito, freguesia de Alvalade, CP 1700-165.

Artigo 5.º

(Lugares de exercício)

A Fundação exerce a sua acção em Portugal e em qualquer outro país em que a sua administração julgue conveniente exercê-la.

Capítulo II

Património

Artigo 6.º

(Património)

1. A Fundação é instituída com um fundo inicial próprio atribuído pelo fundador, de duzentos e cinquenta mil euros.
2. Para além da dotação patrimonial inicial, fazem parte do património da Fundação os subsídios que lhe venham a ser concedidos e outros apoios

financeiros e ainda quaisquer receitas resultantes do exercício da sua actividade, assim como os bens e direitos adquiridos a qualquer título e os seus respectivos rendimentos.

Artigo 7.º

(Autonomia patrimonial)

Nos termos em que a sua administração julgue conveniente ao seu fim ou à realização mais produtiva ou mais segura dos valores do seu património, a Fundação pode:

- a) Adquirir, alienar e onerar bens móveis ou imóveis;
- b) Aceitar doações, assim como heranças ou legados a benefício de inventário;
- c) Contrair empréstimos e prestar garantias;
- d) Realizar investimentos, participando ou não na gestão dos mesmos;
- e) Colocar capitais em quaisquer bancos ou instituições de crédito, como forma de rentabilizar os respectivos recursos;
- f) Praticar todos os actos necessários à gestão e valorização do seu património.

Capítulo III

Organização e funcionamento

Artigo 8.º

(Órgãos)

1. São órgãos da Fundação o conselho de administração, o diretor executivo, que faz parte do conselho de administração, e o fiscal único.
2. Por deliberação do conselho de administração pode ser criado um conselho de curadores, com as competências que lhe são atribuídas nestes estatutos.
3. O mandato dos titulares dos órgãos da Fundação tem a duração de três anos e é renovável por uma ou mais vezes, salvas as funções do fundador, que são vitalícias.

Artigo 9.º

(Revogação dos poderes de titulares dos órgãos da Fundação)

1. O fundador pode revogar os poderes de qualquer dos membros do conselho de administração e do fiscal único, a todo o tempo e sem justa causa.
2. Após o falecimento do fundador, o poder referido no número anterior caberá ao Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas.
3. Constitui justa causa de destituição de titulares eleitos para os órgãos da Fundação a violação dos seus deveres definidos nestes estatutos e a inaptidão para o exercício das suas funções, para além de outros casos previstos na lei.

Secção I

Conselho de administração

Artigo 10.º

(Composição e designação)

1. A administração da Fundação compete a um conselho composto por três membros, dos quais um é o presidente.
2. Um dos membros do conselho de administração é também o director executivo.
3. Os membros do conselho de administração, incluindo o director executivo, são designados pelo fundador.
4. O fundador é o presidente do conselho de administração e as suas funções só cessam por renúncia, falecimento ou incapacidade permanente.
5. Após o falecimento ou no caso de incapacidade permanente do fundador, os membros do conselho de administração, incluindo o presidente e o director executivo, são designados por acordo entre o Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas e o Comandante do Instituto Universitário Militar, de entre oficiais dos quadros permanentes das Forças Armadas Portuguesas ou da Guarda Nacional Republicana no ativo.
6. Os administradores não são remunerados pelas suas funções.

Artigo 11.º

(Competências)

1. Pertencem ao conselho de administração os mais amplos poderes de representação da Fundação, de realização do seu fim e de gestão do seu património e actividades.
2. Compete ao conselho de administração praticar, entre outros, os seguintes actos:
 - a) Programar a actividade da Fundação;
 - b) Administrar e dispor do património da Fundação;
 - c) Aprovar o relatório e contas do exercício, após parecer do fiscal único;
 - d) Aprovar o plano de actividades e orçamento anuais;
 - e) Aprovar os regulamentos internos de funcionamento da Fundação;
 - f) Abrir delegações ou outras formas locais de representação da Fundação;
 - g) Deliberar sobre propostas de modificação dos estatutos e extinção da Fundação.
3. Compete ao director executivo a gestão corrente da Fundação.
4. O conselho de administração pode delegar no director executivo o poder para praticar certos actos no âmbito das competências previstas nas alíneas *a* e *e* do número anterior.
5. O conselho de administração pode delegar poderes de representação e administração para a prática de certos actos ou de certas categorias de actos em qualquer dos seus membros.

Artigo 12.º

(Funcionamento)

1. O conselho de administração reúne com a periodicidade que for por si definida e sempre que convocado pelo seu presidente.
2. O conselho de administração só pode deliberar com a presença da maioria dos seus membros.
3. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes,

não sendo permitida a abstenção. O presidente tem, além do seu voto, voto de desempate.

4. Das reuniões do conselho de administração devem ser lavradas actas assinadas pelos membros presentes.

Artigo 13.º

(Representação)

A Fundação obriga-se:

- a) Pela intervenção do presidente do conselho de administração, se este for o fundador; ou,
- b) Pela intervenção de quaisquer dois membros do conselho de administração;

Secção II

Fiscal único

Artigo 14.º

(Designação)

1. A fiscalização da Fundação é exercida por um fiscal único, designado pelo fundador.
2. Aquando da designação do fiscal único pode ser designado um suplente, que substituirá aquele nas suas faltas e impedimentos.
3. Após o falecimento ou no caso de incapacidade permanente do fundador, o fiscal e o suplente são designados por acordo entre o Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas e o Comandante do Instituto Universitário Militar.
4. O exercício de funções no órgão de fiscalização é incompatível com quaisquer outros cargos na Fundação.

Artigo 15.º

(Competências)

Compete ao fiscal único praticar, entre outros, os seguintes actos:

- a) Fiscalizar a gestão e as contas, podendo, para o efeito, consultar a documentação necessária;

- b) Dar parecer sobre o relatório e contas do exercício;
- c) Dar parecer sobre o plano de atividades e orçamento para o ano seguinte;
- d) Dar parecer sobre quaisquer outros assuntos que o conselho de administração submeta à sua apreciação;
- e) Verificar o cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos;
- f) Verificar a regularidade e exactidão dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de base, sempre que entender conveniente.

Secção IV

Conselho de curadores

Artigo 16.º

(Composição e designação)

1. O conselho de curadores tem funções meramente consultivas, competindo-lhe velar pelo cumprimento dos estatutos da fundação e pelo respeito da vontade do fundador.
2. A composição, o modo de designação dos membros e de funcionamento e a duração dos mandatos são fixados em regulamento interno a aprovar pelo conselho de administração.

Capítulo IV

Modificação dos estatutos, transformação e fusão

Artigo 17.º

(Modificação dos estatutos e transformação)

1. Os estatutos da Fundação poderão ser modificados a todo o tempo pela entidade competente sob proposta do conselho de administração, desde que não haja alteração do fim da fundação.
2. O fim da fundação não poderá ser alterado por transformação ou qualquer outra forma.

Artigo 18.º

(Fusão)

A Fundação não poderá ser sujeita a fusão em qualquer caso.

Capítulo V

Extinção e destino dos bens

Artigo 19.º

(Extinção da fundação)

1. Para além das causas de extinção que a lei provê, a fundação pode extinguir-se por decisão do fundador.
2. O património remanescente após liquidação é destinado a quem o fundador decidir.
3. Após o falecimento do fundador, o património remanescente será entregue, mediante deliberação do conselho de administração, ao Instituto Universitário Militar ou a outra instituição que porventura o substituir nas suas atribuições.